



Processo Ético n.º: 11/2020

Indiciada: CD Caroline Santos Magalhães MG-CD-46.718

Assunto: Uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no CRO-MG e
Publicidade Irregular

ACÓRDÃO Nº 44/2021

Vistos, examinados e discutidos os autos deste Processo Ético n.º 11/2020, instaurado com base no art. 10, do Código de Processo Ético Odontológico – em decorrência de Relatórios de Fiscalização; fotografias; imagens capturadas em sítios eletrônicos e/ou redes sociais e Auto de Infração Ética; destes autos –, onde verificou-se que a profissional **CD Caroline Santos Magalhães MG-CD-46.718**, exerce atividades na entidade denominada “**Clínica Odontológica SorriMais**”, de sua propriedade, situada em Machado/MG, designação que, por ser própria de pessoa jurídica, para efeito ético-profissional, é vedado ostentar, ou manter em funcionamento e/ou nela exercer a profissão, sem estar inscrita neste CRO-MG e, se entidade constituída e inscrita, necessário fazer constar na placa e nas veiculações de propagandas e/ou cartões de visita, o respectivo número de inscrição, bem como, o nome e o número do CRO-MG de seu Responsável Técnico. Além disso, a profissional veiculou publicidade irregular, mediante a rede social *Facebook*, com oferecimento de descontos e sorteios promocionais, conduta vedada pelo Código de Ética Odontológica. A Indiciada, em razões finais, relatou ter retirado de veiculação a publicidade irregular assim que notificada. Ademais, alegou que não possuía conhecimento quanto a irregularidade e se prontificou a não mais promover esse tipo de publicidade. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – com apoio nas provas acostadas aos autos do presente processo, na materialização dos fatos e de seus efeitos decorrentes, em especial ao lapso temporal, e, sobretudo, no Relatório Conclusivo, parte integrante deste –,

ACORDAM, em julgamento, por unanimidade, que a conduta da profissional **CD Caroline Santos Magalhães MG-CD-46.718**, consumou infração aos artigos 9º, incisos III, IV, XII, XIII e XVI; art. 13, inciso III; art. 20, incisos I e VIII; art. 31, inciso VII; art. 32, incisos I, V e VIII; art. 43, *caput*; art. 44, incisos I, VII, IX, X e XIV; e art. 53, incisos III, VII, XI e XII; do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11/05/2012, impondo-lhe a pena de **CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, prevista no inciso III, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “c”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 05 (cinco) anuidades**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica, tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 25 de junho de 2021.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021


Carlos Alberto do Prado e Silva, CD
Secretário


Raphael Castro Mota, CD
Presidente